



PARECER-PG Nº 282/2023-NPLC

Brasília, 31 de julho de 2023.

**EMENTA : EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI
(DESKTOPS, MONITORES DE VÍDEO,
TABLETS E SUBSCRIÇÃO DO MS OFFICE 365)
– APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 7174/2010 -
ANÁLISE - ADEQUAÇÕES PONTUAIS NAS
MINUTAS - LEGALIDADE -
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/2021, para controle prévio da legalidade da contratação pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de Tecnologia da Informação (Desktops, notebooks, monitores de vídeo, tablets e subscrições do MS Office 365, para atender as necessidades desta CLDF, na forma da minuta do edital de pregão eletrônico e anexos (1273944), nos termos do Despacho CPC 1273978, que destaca os seguintes aspectos a serem avaliados por este órgão de assessoramento jurídico:

Ressaltamos, em especial, os seguintes aspectos:

1. O item 18 do Termo de Referência (1252322) permite a subcontratação para os itens que preveem a prestação de assistência técnica;
2. Apesar da possibilidade legal, o item 1.3 do Termo de Referência (1252322) veda a prorrogação da ata de registro de preços, que terá vigência limitada a apenas 12 meses.
3. Por sua vez, os itens a serem registrados darão origem a contratações com vigências e características distintas:
 - 3.1. Os itens 1 a 5 (Desktops, Notebook, e Monitores), s.m.j., comportam a previsão de vigência contratual por 60 meses, conforme a inteligência do Parecer nº 261-PGCLDF, pois a natureza contínua do serviço de assistência técnica *in loco* (itens 1.4, 34.1 e 34.2 do TR) e da transferência de *know how*, tecnologia e técnicas empregadas (item 6.2.10 do TR) se distanciam da mera garantia civil/consumerista do produto.
 - 3.2. Ainda sobre os itens 1 a 5, em conformidade com o Parecer nº 217/2023-PGCLDF, restaria ainda pendente a concordância expressa do sr. Ordenador de Despesas com as justificativas para a plurianuidade contratual (item 1.4 do Termo de Referência e 3.6 do Estudo Técnico Preliminar - 1195155). Para fins de celeridade, sugerimos seja oportunizada a manifestação do sr. Ordenador de Despesas logo após o parecer da PG, na ocasião de encaminhamento dos autos de volta à CPC.
 - 3.3. O item 6 é o mais simples e nem mesmo exige a instrumentalização complexa

da relação contratual, bastando, s.m.j., seu aperfeiçoamento formal por nota de empenho;

3.4. O item 7 (Licenças de MS Office 365), último do certame, possui vigência anual e possibilidade de prorrogação com reajuste conforme o índice previsto no item 14.1 do Termo de Referência;

4. Registramos que o Termo de Referência traz em seu anexo II uma minuta de "Termo de Compromisso" que, por sua natureza, convém receber a usual atenção dedicada aos instrumentos que vão compor a relação contratual entre a CLDF e seus contratados;

5. Por fim, questionamos acerca da incidência dos efeitos do Decreto nº 7.174/2010 no presente certame, pois apesar de expressamente mencionada nos modelos de edital da AGU e no edital deste pregão (item 4.11 do edital), o Comprasnet não permite sua aplicação às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021. O próprio manual do sistema instrui para "desconsiderar a coluna da relação de itens relativa ao Decreto nº 7.174, de 2010. O normativo dispõe sobre preferências na contratação de bens e serviços de informática, regulamentando o §4º da Lei nº 8.666, de 1993, cuja vigência se encerra em 31 de março de 2022, como se sabe". Dispensada para nossos fins a discussão acerca da vigência da Lei nº 8.666/93, **perguntamos se o Decreto nº 7.174/2010 foi recepcionado pela nova lei de licitações e se deve continuar produzindo efeitos em nossas licitações na CLDF.**

São as considerações e questionamento que julgamos prudente apresentar à d. PG.

A instrução processual detalha o planejamento da contratação, no qual se identificam o ETP com as justificativas para a escolha da solução adequada para atender a demanda na forma de sistema de registro de preços, seu alinhamento ao PDTI e o modelo de gestão da contratação (1048037 e 1195155), análise de riscos (1052514); e o termo de referência (1252322), em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, bem assim no AMD nº 71/2023 que regulamenta, no âmbito desta CLDF, a aquisição de bens e serviços de TI.

O mapa descritivo da pesquisa de preços de mercado, seguido da instrução para realização de licitação sob a modalidade de pregão constam dos documentos 1242436 e 1247145.

As exigências legais alusivas à verificação de disponibilidade orçamentária, adequação orçamentária da despesa à Lei Orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal, encontram-se nos documentos 1247878, 1247948 e 1255500.

É o relatório.

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo eletrônico. Destarte, à luz do disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

Nesse passo, observo que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista tratar-se de aquisição/prestação de bens ou serviços comuns, ou seja, *"...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

Previamente ao exame das minutas de edital e anexos, passo à análise do questionamento dirigido à aplicação do Decreto nº 7.174/2010, na forma suscitada pela CPC.

O Decreto nº 7.174/2010 destina-se a regulamentar a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, estabelecendo a preferência para as contratações de bens com tecnologia desenvolvida no País (TDP) ou que atendam ao processo produtivo básico (PPB).

O questionamento apresentado pela CPC destaca que o sistema Comprasnet utilizado por esta CLDF não permite a aplicação das regras do Decreto nº 7.174/2010 nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Saliento que tal questionamento é bastante similar a outro identificado em certame realizado pelo Ministério da Gestão e Serviços Públicos, em que foi afastada a aplicação do mencionado Decreto nº 7.174/2010 diante da incompatibilidade de sua aplicação com a parametrização do sistema Comprasnet, como se observa a seguir:

"2.79. Questionamento 40: O Edital prevê aplicação das preferências estabelecidas no Decreto 7.174/2010, como se observa abaixo: "7.24. Será assegurado o direito de preferência previsto no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 1991, conforme procedimento estabelecido nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.174, de 2010, nos seguintes termos:" No entanto, este critério não foi habilitado no sistema comprasnet, impedido a aplicação do direito de preferência para o PPB. Em razão disso, solicitamos providências para o ajuste do sistema, de forma a atender a legislação sobre o tema.

2.80. Resposta: segundo o sistema Comprasnet, onde é realizada a licitação, não é possível habilitar a utilização do tratamento do Decreto nº 7174/2010 para licitações por grupos. Dessa forma, a função não será habilitada nessa licitação, e a menção ao decreto será excluída das novas versões do Termo de Referência e Edital (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - Esclarecimento 35212899 SEI 10080.100639/2022-19)."

Dessa forma, entendo que esta Casa deve adotar conduta semelhante, excluindo das disposições do edital as referências à observância ao Decreto nº 7.174/2010, a exemplo do que se observa do item 4.11 da minuta de edital.

Entendo que as indagações relacionadas à recepção do Decreto pela Lei nº 14.133/2021 devem ser dirimidas no âmbito federal, vez que referido decreto dirige-se especificamente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Desse modo, no que concerne a esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, entendo que deve ser afastada a aplicação de referido Decreto nº 7.174/2010 por questões de inviabilidade operacional do sistema adotado para as contratações, no caso o Comprasnet, devendo-se aguardar eventual orientação federal ou dos órgãos de controle acerca do tema envolvendo sua recepção ou não pela Lei nº 14.133/2010.

No tocante às minutas submetidas à análise, aponto a necessidade de adequação de algumas de suas disposições, em especial no que concerne ao necessário alinhamento com o disposto no AMD nº 62/2023.

Saliento, quanto a este aspecto, que a regulamentação adotada no âmbito desta Casa para a

regulamentação do procedimento auxiliar de sistema de registro de preços, na forma do já mencionado AMD nº 62/2023, previu que fosse realizado o registro na respectiva Ata de todos os fornecedores participantes e não apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

A esse respeito, transcrevo, a seguir o disposto nos arts. 17 e 18 de referida regulamentação:

Art. 17. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do art. 15;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão

classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas

condições estabelecidos no edital; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas

hipóteses previstas nos arts. 27 e 28.

§ 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 18. Após os procedimentos de que trata o art. 17, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei no 14.133, de 2021, e neste Ato.

Deste modo, a redação do item 16.1 da minuta de edital deve ser adaptada às regras previstas na regulamentação contida no AMD nº 62/2023 para prever, além do registro do preço do fornecedor classificado em primeiro lugar, o registro dos preços dos demais fornecedores, a constar em anexo da Ata como cadastro reserva.

De igual forma, a minuta de Ata de Registro de Preços que integra o anexo II da minuta de edital deverá ser modificada para incorporar as determinações dos arts. 17 e 18 do AMD nº 62/2023

acerca do cadastro reserva.

Uma vez que tais alterações decorrem da necessidade de adaptação às regras procedimentais fixadas pelo AMD nº 62/2023, sugiro que seja adotado padrão uniforme para as demais licitações realizadas para SRP.

Assinalo que a formalização da contratação dos itens integrantes da Ata de Registro de Preços, se por instrumento de contrato ou nota de empenho, deve ficar expressa no edital, de sorte e evitar possíveis dúvidas futuras. De igual modo, como há previsão de formalização da contratação dos itens registrados por instrumento de contrato, ressalto que eventual solicitação de elaboração do termo de contrato deverá estar acompanhada de descrição do quantitativo adquirido e, quando for o caso, do respectivo fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços.

Feitas tais adequações e verificada a regularidade da instrução processual, opino pela legalidade do prosseguimento do certame.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

CARLA MARIA MARTINS GOMES
Procuradora Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MARIA MARTINS GOMES - Matr. 13098, Procurador(a) Legislativo**, em 03/08/2023, às 14:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1277763** Código CRC: **D1E4E0BA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00004455/2023-71

1277763v17